



COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PARECER N° 0002 /2021

AO PROJETO DE LEI N° 0003/2021

"ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA"

AUTOR: VEREADOR RONALDO MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Ronaldo Martins, que "ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA". A matéria, cuja constitucionalidade já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, foi distribuída à Comissão de Saúde e Seguridade Social, tendo este parlamentar sido designado para prestar a relatoria do projeto.

Sucinto o Relatório passamos a análise do mérito da proposição.

II - ANÁLISE

O parlamentar justifica a necessidade da iniciativa, dentre outros argumentos, da seguinte forma:

"As igrejas e templos religiosos atuam como ponto de apoio fundamental às necessidades da população. Não é raro que em momentos de emergência e calamidade pública, o próprio poder público busque uma atuação em parceria com essas instituições.

Medidas restritivas e radicais que visem o total bloqueio ao acesso das pessoas aos locais onde manifestam sua religião somente agrava o sentimento de desalento em situações calamitosas.

Rua Dr. Thompson Bolão, 830 – Luciano Cavalcante.
CEP. 60.810-460



COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

No atual cenário de pandemia do Corona vírus (COVID - 19), as igrejas e templos não só têm desempenhado sua principal função de apoio espiritual às pessoas, como também tem promovido significativas ações de arrecadação de alimentos e material de higiene para a doação aos mais necessitados cumprindo relevante atividade de interesse coletivo".

Segue sua justificativa apontando outras cidades que já tomaram medidas idênticas, além de enumerar e citar inúmeros dispositivos legais que asseguram o funcionamento das igrejas e templos religiosos de forma plena, dos quais destacamos o Artigo 20, incisos IV e XII da Constituição do Estado do Ceará, além do Decreto Federal 10292/20.

Superada a análise da constitucionalidade do projeto pela aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa, nos cabe a análise meritória da proposta.

Nos afigura de grande valia a iniciativa do nobre Vereador, no sentido de assegurar o funcionamento das igrejas e demais templos religiosos, ainda que nos períodos calamitosos, sobremaneira o advindo da pandemia do COVID-19.

É cediço que essa doença não só tem consequências físicas nos indivíduos que acomete, mas igualmente graves consequências psicológicas em quase toda a população, notadamente dentre aqueles mais vulneráveis a gravidade de seus sintomas, como idosos e portadores de comorbidades.

O medo, a desesperança e a solidão do isolamento atualmente necessário tem eivado a população de graves quadros psicológicos que precisam ser levados em consideração e combatidos.

Nesse diapasão a fé religiosa e as demais atividades desempenhas por igrejas e templos nos afiguram ter papel fundamental na renovação da esperança de que tudo isso passará e o mundo, e em especial nossa cidade, voltarão a sua normalidade.

Assevera-se, por fim, que o nobre parlamentar foi extremamente cauteloso ao propor a possibilidade de limitação do número de pessoas nas igrejas e templos, assegurando a segurança a saúde das mesmas, e ainda sem desautorizar a adoção das medidas sanitárias necessárias ao combate da pandemia.

Dessa forma, entendemos ser a proposição inteiramente viável, parabenizando, desde já o parlamentar pela sua valorosa iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA
COMISSÃO DE SAÚDE E
SEGURIDADE SOCIAL

III - VOTO

Ante o exposto e tendo em vista que o projeto é fundamental para assegurar o funcionamento e as ações promovidas por igrejas e templos religiosos no período da pandemia, dá-se **PARECER FAVORÁVEL** à proposição.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA, 17 DE Janeiro DE 2021.


DANILLO LOPES
RELATOR

Cláudia Góes

B. Magante

Fam. da N. da

